

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

2.ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 9.824 DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

Apelante : A Justiça

Apelados: Oscar Navarra Potin Frey e Leonardo Albuquerque Matos de Medeiros

Relator : Des. Portella Santos

Ementa: Crime falimentar dos artigos 186, inciso VI e 188, inciso III. Falência processada sumariamente nos termos do art. 200 da respectiva Lei. Desnecessidade da intimação pessoal dos falidos para os fins previstos no art. 106 da citada Lei — Incompetência do Juízo criminal para anular na sentença o processo a partir da denúncia, sem conhecer do mérito. Provimento de apelo a fim de que seja proferida decisão que decida o mérito da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 9.824 da Comarca de Nova Iguaçu em que é apelante a Justiça e Apelados Oscar Navarra Potin Frey e Leonardo Albuquerque Matos de Medeiros.

Acordam os desembargadores componentes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o eminente Des. Enéas Machado Cotta.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1983.

Des. Roque Batista, Presidente

Des. Portella Santos, Relator

RELATÓRIO

Ação penal instaurada contra Oscar Navarra Potin Frey e Leonardo Albuquerque Matos de Medeiros, por incursos nas sanções dos arts. 186, VI, e 188, III da Lei de Falências. Oferecida e recebida a denúncia no Juízo de origem, foi o processo remetido à Vara Criminal competente, seguindo a ação penal até a sentença de fls. 40, na qual o Dr. Juiz **a quo**, acolhendo as alegações finais da Defensoria Pública, houve por bem anular o processado a partir da denúncia inclusive. Fundamentou tal decisão com o entendimento de que não fora obedecido no inquérito o princípio do contraditório. Por tais motivos, determinou ainda o retorno do processo à 5.ª Vara Cível, a fim de que prosseguisse o inquérito judicial com a observância daquele princípio. Inconformado, apelou o M.P., sustentando em suas razões, preliminarmente, a nulidade da sentença que deveria ser declarada e, no mérito, a reforma da mesma, para o prosseguimento da ação até o final. Contrarrazoando, a Defensoria Pública sustentou os fundamentos da sentença, para pedir o desprovimento do apelo. A douta Procuradoria, no parecer de fls. 61/62, opinou no sentido do provimento do recurso.

VOTO

Procede, sem dúvida, o recurso do M. Público. A nulidade da sentença recorrida está claramente demonstrada nas razões do apelo, uma vez que os crimes falimentares são regidos pela lei própria, que prevê a instauração do inquérito

judicial e o seu processamento perante o Juízo da falência, onde a denúncia é oferecida pelo M. Público e recebida pelo Juiz que a preside. Em assim sendo, não tem o Juízo Criminal competência para anular o feito a partir da denúncia, anulando, em consequência, o despacho fundamentado que a recebeu, na forma do disposto no art. 109 parágrafo 2.º da Lei Falimentar. Muito menos ainda, para impor ao Juízo da falência a renovação de tais atos. De resto como muito bem se diz no parecer da douta Procuradoria, tratando-se de falência processada sumariamente nos termos do art. 200 da Lei Falimentar, expressamente referida pelo síndico em seu relatório, não é de se exigir sejam os falidos intimados pessoalmente para os fins previstos no art 106 daquele diploma legal. Tanto mais quando, sendo revéis, o forem através de edital, como se vê de fls. 27 pelo Juízo criminal, para se ver processar e julgar. Por tais fundamentos, é que se dá provimento ao apelo a fim de que o Dr. Juiz a quo profira nova sentença, decidindo o mérito da ação penal.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1983.

Des. Portella Santos

VOTO VENCIDO

1. Assenta-se a douta decisão apelada, sob escolta do art. 106 da Lei de Falências, na inobservância do princípio do contraditório, no inquérito judicial, por falta da intimação dos falidos, **verbis**:

"Procede a arguição dos RR. Com efeito, o inquérito judicial é contraditório. In casu, foi suprimida a intimação para que os falidos contestassem a exposição do síndico e o requerido pelo Curador de Massas. Assim, deve ser reconhecida a nulidade da presente ação a partir da denúncia, eis que oferecida em procedimento preparatório que não atendeu ao princípio constitucional do contraditório.

Isto posto, anulo o presente feito a partir do oferecimento da denúncia, inclusive. Transitada em julgado esta decisão, volvam os autos à 5.ª Vara Cível, para que siga o inquérito judicial."

Entretanto, a ilustrada Maioria, com a qual, **data venia**, estive em desavença, empresta os ensinamentos seguintes:

"... os crimes falimentares são regidos pela lei própria, que prevê a instauração de inquérito judicial e o seu processamento perante o Juízo da falência, onde a denúncia é oferecida pelo M. Público e recebida pelo Juiz que o preside. Em assim sendo, não tem o Juízo Criminal competência para anular o feito a partir da denúncia, anulando, em consequência, o despacho fundamentado que a recebeu, na forma do disposto no art. 109, parágrafo 2.º, da Lei Falimentar. Muito menos, ainda, para impor ao Juízo da falência a renovação de tais atos."

Acrescenta, ainda, o douto voto majoritário, que, em se tratando de falência processada sumariamente, nos termos do art. 200 da Lei Falimentar, não é de se exigir sejam os falidos intimados, pessoalmente, para os fins previstos no art. 106 daquele diploma legal.

Se receber a denúncia ou a queixa, o juiz, em despacho fundamentado, dispõe o § 2.º, do art. 109 da Lei de Falências, determinará a remessa dos autos ao juiz criminal competente para prosseguimento da ação nos termos da lei processual penal.

Não há, como se verifica no citado dispositivo legal, dois Juízos na liça, embora instaurada a ação penal no Juízo falimentar. Este, ao proceder o juízo de

admissibilidade da demanda, **ex vi legis**, exerce atividade jurisdicional criminal e, de imediato, remete os autos ao juízo criminal, competente para composição da lide.

Borges da Rosa, no tocante o pronunciamento de nulidade do ato, assinala que "a missão do juiz assume importância capital, toda especial; além das suas funções fiscalizadora e julgadora, deve o juiz exercer a função saneadora, preventiva e corretiva contra as violações da lei processual" (**Cfr. apud Espinola Filho, CPP anotado, v. V/411 — 3.^a ed.**).

Assim, como ensina *Tourinho Filho*, sobre a viabilidade da relação processual, "no despacho de **recebimento da denúncia** ou queixa, além de dever o Juiz analisar a peça acusatória sob o aspecto formal e sob o prisma da viabilidade do direito de ação, cumpre-lhe investigar a existência dos pressupostos da relação processual. Devendo ele, nos termos do art. 251 do CPP, "prover à regularidade do processo", e, se a falta de um pressuposto da relação processual traz consigo a inexistência ou a nulidade de todo o processo, **ab initio**, pela irrelevância jurídica ou pela invalidez de origem, da própria relação, como bem diz *Tornaghi*, cumpre-lhe, nesse despacho de recebimento da peça acusatória, que envolve um **juízo de admissibilidade da demanda**, reparar se a relação jurídico-processual, que tende a ser instaurada, é ou não viável."

"Não se infira daí que, se o Juiz **deixou de observar a ausência** de uma das condições da ação ou mesmo algum ou alguns pressupostos processuais, não lhe seja lícito examiná-los em **outro momento posterior** à instauração do processo" (**Cfr. Processo Penal, v. 1/465-466, 7.^a ed.**).

O Juiz criminal pode e deve, de ofício ou a requerimento da parte, até a sentença definitiva, a despeito do juízo de admissibilidade competir ao Juiz da falência, na esteira do princípio da continuidade da atividade jurisdicional penal, decretar a nulidade do processo, **ab initio**, de crime falimentar, por falta de condição de procedibilidade.

O inquérito judicial, devidamente formalizado, é condição de procedibilidade da ação penal falimentar, pois a ela deve preexistir.

2. Segundo o art. 106 da Lei de Falências, "nos cinco dias seguintes, poderá o falido contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente."

Depois de falar o representante do Ministério Público, adverte *Miranda Valverde*, a lei concede ao falido o prazo de cinco dias para contestar as arguições contidas nos autos do inquérito, podendo ele requerer os exames e diligências que entender convenientes a sua defesa (**Cfr. Comentários à Lei de Falências, v. II/118**).

In **casu**, apresentado o Relatório do síndico, com pedido de abertura de Inquérito Judicial, o doutor Juiz, invocando o § 4.º, do art. 200 da Lei de Falências, determinou a abertura de vistas ao falido e, em seguida, ao Ministério Público.

O representante do Ministério Público, **ex abrupto**, sem o procedimento do inquérito judicial, ofereceu a denúncia, recebida pelo doutor Juiz da falência.

A lei não dispensa, mesmo no processo falimentar sumaríssimo, o inquérito judicial como condição de procedibilidade.

No processo falimentar sumaríssimo, com a primeira via do relatório do síndico e peças que o acompanhem, serão formados os autos do inquérito judicial, nos quais o falido, nas quarenta e oito horas seguintes, poderá apresentar a contestação que tiver (**Cfr. art. 200 e § 4.º da Lei de Falências**).

O inquérito judicial, no processo criminal falimentar, é investigação destinada a preparar a ação penal, pelo que deve observar o princípio do contraditório, ensejando ao falido defesa ampla para contestar e até mesmo elidir a acusação, pois, o recebimento da denúncia obstará, até sentença penal definitiva, **ex vi** do art. 111 da Lei de Falências, a concordata suspensiva.

No seu procedimento, adverte **Frederico Marques**, a respeito do inquérito judicial, os dados probatórios que se colhem visam a confirmar a imputação do síndico, a fim de que o órgão do Ministério Público verifique se há elementos ou não para a propositura da ação penal (Cfr. *Elementos de Direito Processual Penal*, v. 3/346).

São estes os motivos de minha ousada divergência.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 1984.

Enéas Machado Cotta, Vencido